

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 768-E, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 768-D, DE 2003,
que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de
1997 – Lei Geral de Telecomunicações,
obrigando as operadoras de telefonia fixa
comutada a divulgar a legislação de defesa do
consumidor nas listas telefônicas de
distribuição obrigatória”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

I - RELATÓRIO

Em exame as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-E, de 2003, aprovado nesta Casa, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

Submetido à revisão do Senado Federal, o projeto foi aprovado com a adoção de duas emendas.

A Emenda nº 1 ajusta a ementa da proposição para fazê-la refletir o novo conteúdo da norma alterada pela Emenda nº 2.

A Emenda nº 2 restringe a quantidade de normas a serem divulgadas nas listas telefônicas. A obrigatoriedade passou a recair apenas sobre os arts. 3º e 4º da Lei Geral de Telecomunicações (que tratam dos direitos e deveres dos usuários de serviços de telecomunicações) e dos artigos

6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor (que versam sobre os direitos básicos do consumidor – Título I, Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor).

Em síntese, o Senado Federal divergiu da imposição de divulgação de toda a legislação de defesa do consumidor, considerando suficiente e adequada a divulgação apenas dos dispositivos conexos com a prestação dos serviços de telecomunicações.

Retornando a esta Casa, as Emendas do Senado Federal foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestaram pela aprovação de ambas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa apenas das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768, de 2003, a teor do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Emendas do Senado Federal ao projeto em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que tange à juridicidade, as Emendas em exame estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verificam óbices quanto à técnica legislativa empregada nas Emendas em análise.

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre o mérito das aludidas Emendas, o que não nos impede de reconhecer a contribuição do Senado Federal no sentido de tornar a proposição mais simples e objetiva, sem comprometer seu propósito original,

qual seja, o de fomentar a conscientização dos brasileiros acerca de seus direitos de consumidor.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator